



A CONTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS COLETIVAS PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

COMBATING SLAVE LABOR: THE CONTRIBUTION OF COLLECTIVE SOCIAL ACTIONS

Patrícia Rosalina da Silva

Universidade Federal de Mato Grosso

RESUMO

O trabalho escravo contemporâneo é crime, mas é também um problema social, político e econômico que destrói a vida dos trabalhadores e de seus familiares. Ações sociais coletivas têm sido desenvolvidas para combatê-lo e discorrer sobre elas é o objetivo desse artigo. O artigo é resultado de pesquisa bibliográfica e documental em fontes secundárias, sendo composto por duas seções. Apresentamos reflexão sobre a caracterização do trabalho escravo e suas expressões contemporâneas e discorreremos sobre as ações sociais coletivas identificadas que atuam para combater esse crime. Constatamos que as ações sociais constituem-se como forte movimento de resistência e assistência às vítimas, contribuindo para identificação e denúncia dos casos de trabalho escravo.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho escravo. Movimentos sociais. Ações sociais coletivas.

ABSTRACT

Contemporary slave labor is a crime, but it is also a social, political and economic problem that destroys the lives of workers and their families. Collective social actions have been developed to combat it and to discuss them is the purpose of this article. The article is a result of bibliographical and documentary research in secondary sources, being composed of two sections. We present reflection on the characterization of slave labor and its contemporary expressions and we discuss the identified collective social actions that act to combat this crime. We found that social actions constitute a strong movement of resistance and assistance to victims, contributing to the identification and denunciation of cases of slave labor.

KEYWORDS: Slave labor. Social movements. Collective social actions.

1 INTRODUÇÃO

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1930, s.p.) o trabalho escravo contemporâneo é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para qual não se tenha oferecido espontaneamente”.



No Brasil, conforme texto do artigo 149. do Código Penal Brasileiro o trabalho escravo contemporâneo é “todo o tipo de trabalho que submete o indivíduo a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho ou restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (BRASIL, 1940, s.p.).

Sabemos que o trabalho escravo contemporâneo é um crime, mas é também um problema de ordem social, econômico, político e cultural que destrói a vida de milhares de pessoas no mundo.

Atualmente existem mais de 21 milhões de pessoas sendo escravizadas e expropriadas do direito a vida digna, homens, mulheres, crianças e idosos são submetidas as piores formas de exploração (OIT, 2014).

No Brasil, desde 1995, ano em que o crime foi oficialmente reconhecido mais de 50 mil pessoas já foram identificadas em condições análogas a escravidão, no ambiente rural e urbano.

As situações em que são encontradas são diversas, como: dormindo em camas inadequadas, usando embalagens de produtos agrotóxicos para servir e preparar seus alimentos, realizando refeições no chão ou em locais insalubres e próximos às fezes de animais, realizando carga horária diária de trabalho acima de 8 horas, não tendo direito a descanso semanal, com ausência de equipamentos de segurança e com exposição ao perigo. São trabalhadores desprovidos de condições materiais básicas, necessárias para sobrevivência e que são submetidos a diversas formas de violência, seja ela física, psicológica ou social.

Desde o registro das primeiras denúncias sobre existência de trabalho escravo no Brasil ações sociais coletivas vêm sendo desenvolvidas para combater esse crime, tanto no âmbito do Estado como da sociedade civil.

Sabemos que garantir acesso há direitos no Brasil é um desafio frente à imensa parcela de excluídos, que aumenta constantemente diante do profundo esvaziamento dos princípios fundamentais de direitos estabelecidos pela Constituição Federal (PIOVESAN, 2008). O acesso aos direitos fundamentais como, o direito ao trabalho, à saúde, à educação e a previdência, que integram o conteúdo dos direitos humanos, é considerado um entrave para o funcionamento do mercado e um obstáculo à livre circulação do capital e à competitividade internacional.

Entendemos que direitos são conquistas, resultantes das lutas dos movimentos sociais ao longo da história. Desta forma, consideramos relevante socializar toda forma de luta e resistência que objetiva a universalização e consolidação de direitos.

Sabedora de que o princípio de dignidade humana é uma característica inerente ao ser humano, que, por um lado, o qualifica como tal e, por outro, gera para o Estado e para a



sociedade o dever de respeitá-lo, é que discorremos nesse artigo sobre o trabalho em condições análogas a escravidão e as ações que estão sendo desenvolvidas para combater esse crime.

Segundo Gohn (1995, p.44) movimentos sociais são “ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas”. São ações que podem se expressar de várias formas e adotar diferentes estratégias que variam de uma simples denúncia a mobilizações, marchas, passeatas, atos de desobediência civil e até mesmo as pressões indiretas. É com base nessa perspectiva que apresentamos aqui as ações de combate ao trabalho escravo no Brasil.

Este trabalho é resultado de pesquisa bibliográfica e documental, com utilização de fontes secundárias, onde realizamos estudo sobre as discussões conceituais e teóricas sobre os movimentos sociais, como destaque para o conceito de ações sociais coletivas, e também discorremos o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

2 AS NOVAS ROUPAGENS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, um dos documentos mais relevantes no que tange a defesa de direitos humanos estabelece no seu artigo IV que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (ONU, 2009, p.5).

Contudo dados da Organização Internacional do Trabalho (2014, s/p) revelam que existem mais de 21 milhões de crianças, mulheres e homens vivendo em situação de escravidão moderna, destaca que “La gran mayoría, 90 por ciento, es víctima de la explotación en la economía privada”, 68% por cento desse percentual representa a exploração do trabalho [...] “en sectores como la agricultura, la construcción, el trabajo doméstico o la industria”¹. A instituição também denuncia que o total de ganhos obtidos com o uso do trabalho Forçado na economia privada é equivalente a 150 milhões de dólares por ano.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1930, s/p) utiliza o termo *trabalho forçado* para definir trabalho escravo contemporâneo que é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Essa definição é composta por dois elementos básicos: trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e executado involuntariamente, conforme apresentado em duas Convenções

¹ Tradução livre. A grande maioria, 90% são vítimas de exploração em atividade da economia privada. [...] em setores da agricultura, construção, trabalho doméstico ou indústria.



relativas ao tema, a Convenção nº29 de 1930 que trata sobre a Abolição do Trabalho Forçado ou Obrigatório e a Convenção nº105 de 1957 que versa sobre Abolição do Trabalho Forçado.

Ambas as convenções foram ratificadas pelo Brasil em 1957 e 1965, e definidas como fundamentais pela Declaração sobre os Princípios Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento em 1998. Cabe destacar que as ameaças as quais se refere o termo cunhado pela OIT podem assumir múltiplas formas, sendo que as mais extremas são a violência, o confinamento e até mesmo ameaças de morte ao trabalhador ou a seus familiares.

No Brasil, o termo utilizado pela legislação e que define trabalho escravo contemporâneo é *condição análoga à escravidão*, que fundamentada na concepção da OIT e observando as particularidades do Estado brasileiro, amplia a concepção caracterizando-o no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) como sendo “aquele tipo de trabalho que submete o indivíduo a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho ou restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (BRASIL, 1940, s.p.).

De forma complementar, o parágrafo primeiro desde dispositivo prevê também as hipóteses de cerceamento de liberdade de locomoção, a manutenção de vigilância ostensiva no local de labor e/ou da retenção de documentos pessoais do trabalhador como elementos que caracterizam o tipo *trabalho escravo*.

O termo utilizado pela jurisdição brasileira surgiu decorrente do entendimento de que o trabalho escravo, aquele do tipo colonial, já teria sido extirpado do ordenamento jurídico desde 1888, com a Lei Áurea, razão pela qual haveria a submissão de alguém à condição análoga, vale dizer, semelhante à de um escravo (SENTO-SÉ, 2011, p.58).

Em relação ao termo e conceito de trabalho escravo formulado no Brasil é preciso destacar que, ele não é apenas resultado de discussões baseadas em parâmetros históricos, filosóficos e jurídicos. É antes de tudo resultado de motivações sociais e políticas que emergiram a partir de pressões de grupos e movimentos sociais de defesa dos direitos humanos.

É verídico que o Estado brasileiro aboliu o crime de escravidão no ano de 1888, no entanto, em termos reais sabemos que a escravidão jamais foi abolida. Foi uma abolição que se deu apenas no âmbito jurídico, pois não foram criadas condições para que as pessoas se integrassem ao meio social como verdadeiros cidadãos, desse modo, ficaram relegados às margens da sociedade, sem qualquer direito ou proteção estatal, motivo pelo qual muitos retornaram a tais condições.

A primeira denuncia de trabalho escravo divulgado na contemporaneidade ocorreu no ano de 1970, por meio do documento intitulado *Escravidão e Feudalismo no norte de Mato*



Grosso, elaborado pelo Bispo Dom Pedro Casaldáliga. O documento reunia casos de trabalhadores rurais, a maioria imigrante, que estavam sendo explorados em atividades de desmatamento, para a formação de pastos em fazendas, na região de São Félix do Araguaia no estado de Mato Grosso.

Outro documento, intitulado *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social* também elaborado por Casaldáliga e divulgado em 1971 denunciou e apresentou ao Estado e a sociedade, a realidade desumana na qual viviam a população da região da Prelazia de São Félix do Araguaia, bem como reforçou a denuncia já existente de trabalho escravo na região.

Porém, mesmo diante das denúncias apresentadas por Pedro Casaldáliga, o Estado brasileiro só foi reconhecer a existência do trabalho escravo contemporâneo no ano de 1995, após o país ter sido denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos pela existência de casos de trabalho escravo.

Dados oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego informam que desde 1995 mais de 50 mil trabalhadores foram resgatados em condições análogas à de escravidão no país.

O Observatório Digital do Trabalho escravo no Brasil² também apresenta dados recentes que revelaram aumento significativo do número de *libertados* no período de 2003 a 2017, sendo registrado nesse período total de 43.428 pessoas encontradas em situação de escravidão (OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL, 2017, s.p.).

O trabalho escravo é um crime que se expressa em situações em que há: (1) a violação do valor do trabalho, expresso na redução dos salários (ou nenhum salário) do trabalhador, que restringe sua reprodução e a de sua família aos mínimos necessários; (2) a redução da qualidade e do tempo real de vida do trabalhador pelo desgaste psicofísico do trabalho em decorrência do ritmo de produção intensificado, que se expressa em jornadas de trabalho extenuante; (3) o cerceamento de qualquer projeto de vida do trabalhador empobrecendo suas objetivações e ideários, dada a centralidade da luta pela sobrevivência.

Hoje, encontramos seres humanos negros, amarelos ou brancos sendo escravizados e expropriados de seus direitos, pois “o trabalhador contemporâneo vítima desse tipo de

² O Observatório Digital do Trabalho Escravo foi criado pela equipe do SMARTLAB de Trabalho Decente, uma iniciativa de cooperação técnica internacional do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho no Brasil. O período dos dados considerados para a construção do Observatório se inicia no ano de lançamento do I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo em 2003, a partir do qual é possível compilar, com mais consistência, as informações do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado de condição análoga à de escravo (Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, que alterou a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990). Foram utilizados bancos de dados governamentais de várias fontes, incluindo registros administrativos, dados censitários, dados domiciliares e dados do Sistema de Indicadores Municipais de Trabalho Decente da OIT.



exploração não tem status jurídico de escravo, possui status jurídico de cidadão” (CAMPOS, 2011, p.196).

Compreendemos que o trabalho no seu sentido ontológico é um elemento fundamental para constituição do homem enquanto ser social e para a existência de qualquer formação societária, ele contribui para a organização social que os homens estabelecem entre si, a fim de produzir seus meios de vidas e a satisfação de suas necessidades (MARX, 2004).

Porém, no capitalismo o trabalho não se assemelha a esse ato humano caracterizado como uma necessidade vital e eterna que, livre de exploração é capaz de libertar o trabalhador da vida animal.

Sabemos que as pessoas mais atingidas pelo trabalho em condições análogas à escravidão são aquelas mais afetadas pela pobreza, ou seja, pessoas com ausência de renda e sem acesso a serviços públicos. Fato que corrobora com entendimento de que o trabalho escravo contemporâneo além de ser um crime é também um problema social, econômico, político e cultural gerado por fatores como desigualdade de renda, concentração da posse da terra, violência, entre outros problemas sociais que fere a dignidade dos trabalhadores.

3 AÇÕES SOCIAIS COLETIVAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Discorreremos aqui sobre as ações sociais coletivas de combate ao trabalho escravo na perspectiva de Gohn (1995; 2011), concepção apresentada na introdução desse artigo.

No Brasil, os movimentos sociais começaram a ganhar notoriedade na década de 1960, inicialmente pelos movimentos sociais populares, articulados com o objetivo de combater o terrorismo de Estado imposto pela ditadura militar em 1964, que dizimou e encarcerou milhares de pessoas que lutavam por um país democrático.

Eram os chamados movimentos de minorias, de mulheres, negros, homossexuais, o movimento estudantil e outros, que desencadearam uma série de lutas específicas, que segundo Barroco (2008, p.5) “deu visibilidade a diferentes aspectos da violência e da exclusão social” no país e que alcançaram diversos direitos civis e políticos.

Com o avanço do processo de democratização tem-se a multiplicação desses movimentos e a institucionalização de alguns deles, garantindo-lhes certo caráter político.



Grandes conquistas sociais e políticas resultaram dessa multifacetada mobilização popular que contribuiu decisivamente, via demandas e pressões organizadas para a conquista de vários direitos sociais inscritos na nova Constituição Federal de 1988.

Conforme reflexão de Nogueira (2005, p.07) a efetivação de direitos somente é possível pela luta dos movimentos sociais, mediante árduos embates, “os direitos não são uma dádiva, nem uma concessão, foram arrancados por lutas e operações políticas complexas”.

De forma geral, desde a década de 1960 os movimentos sociais vêm lutando por questões como, condições dignas de vida e trabalho, reformas sociais, igualdade étnico-racial, igualdade de gênero, por maior participação e liberdade política, por mudanças no padrão cultural hegemônico, dentre outras.

É durante a década de 1970, em plena a ditadura militar, que surgem também as primeiras vozes que denunciaram que trabalhadores eram submetidos a condições degradantes de trabalho, condições estas nada condizentes com as relações sociais esperadas para o século XX.

Diante das denúncias, diversas entidades da sociedade civil começaram a se organizar para oferecer assistência às vítimas, divulgar informações para prevenir o trabalho escravo, reunir dados e pressionar o governo a reprimir aqueles que submetiam pessoas à escravidão.

Um exemplo é a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que fundada no ano de 1975, passa a denunciar à grave situação vivida pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas a escravidão e expulsos das terras onde viviam.

A instituição se destaca por atuar na defesa do direito dos trabalhadores ao acesso à terra, o que significa lutar contra os grandes latifundiários, fato este que logo fez com que a instituição se envolvesse diretamente com as diversas lutas e manifestações em favor da Reforma Agrária.

Outra ação de combate a esse crime é desenvolvida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), entidade sindical que desde 1988 vem cobrando do Estado o cumprimento da Legislação Trabalhista, incluindo a área de segurança e saúde do trabalhador, o combate ao trabalho escravo, o trabalho infantil e todas as formas de discriminação e exploração do trabalho.

As diversas lutas encampadas ao longo da sua existência contribuíram para que o Sinait se tornasse uma das entidades mais combativas frente ao governo. Recentemente vem denunciando os diversos cortes orçamentários na área da fiscalização do trabalho e principalmente nas fiscalizações contra o trabalho escravo.



Para além dessas existem outras instituições que se destacam no combate a esse crime, a ONG Repórter Brasil também é exemplo. É uma Organização não governamental criada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores que apuram, organizam e disseminam informações para fomentar a reflexão e a ação contra a violação aos direitos dos trabalhadores. Atualmente é uma das principais fontes de dados sobre trabalho escravo no país, já produziu várias matérias e documentários denunciando a existência de trabalho escravo urbano e rural, trabalho infantil, violência no campo, tráfico de pessoas, imigração, meio ambiente, questões indígenas e outros.

A atuação da Comissão Pastoral da Terra (CPT) a partir de 1975 e das demais ações demonstram que, o combate ao trabalho escravo teve início a partir da mobilização e da indignação da sociedade, muito antes de qualquer ação por parte do Estado, que só viera a desenvolver ações em 1995 quando o país foi denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Diante da repercussão da denuncia e a fim de cumprir com os compromissos firmados, o Governo Federal passou a implementar algumas medidas para começar a estruturar uma política nacional de combate ao trabalho escravo, assim criou: Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), a Comissão Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), o Cadastro de Empregadores que Tenham Submetido Trabalhadores à Condição Análoga à Escravidão, popularmente chamado de *Lista Suja* e os *Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo*.

Recentemente uma portaria do Ministério do Trabalho vem tentando alterar o conceito de trabalho escravo apresentado no Código Penal Brasileiro. A portaria de número 1.129/2017 visa alterar o conceito de trabalho em condições análogas à escravidão. Um dos pontos mais atacados é o que diz que somente estará caracterizado o trabalho escravo se o empregado, no caso o trabalhador, tiver sido impedido de livre locomoção.

Para o Código Penal Brasileiro não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo cerceamento de liberdade de locomoção para configurar trabalho escravo, basta a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho para configurá-lo. Pois o trabalho escravo contemporâneo se apresenta de forma sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos, e não necessariamente físicos.

Percebe-se que o combate ao trabalho escravo no Brasil tem se tornado refém de um jogo político, não bastasse a não publicação da lista suja que desde 2016 vem sofrendo ataques



e os cortes orçamentários para as fiscalizações, agora tentam mudar o conceito de trabalho escravo.

Para vários movimentos sociais a portaria foi lançada sob influência de um grupo de políticos da bancada ruralista do Congresso Nacional, tendo como objetivo inviabilizar o combate ao trabalho escravo no país, bem como beneficiar os grandes produtores rurais e outros setores econômicos que utilizam trabalho escravo.

Cabe destacar que, diante das várias mobilizações públicas em defesa dos direitos dos trabalhadores a portaria 1.129/2017 foi suspensa em outubro de 2017.

As ações aqui elencadas são consideradas importantes para o combate ao trabalho escravo, pois de alguma forma estão atuando contra um problema que não é apenas um crime, é também um problema de ordem social, econômico, político e cultural que destrói a dignidade e a vida de milhares de homens, mulheres, crianças, jovens e até mesmo idosos em todo o país.

São ações que resultaram em avanços e no aprimoramento das estruturas de repressão ao problema, principalmente no âmbito governamental.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho escravo contemporâneo além de ser um crime é um problema de ordem social, econômico, político e cultural que destrói a vida de milhares de pessoas. Hoje não apenas pessoas negras, mas também amarelos e brancos estão sendo escravizados e expropriados de seus direitos, dentre eles homens, mulheres e crianças.

Compreendemos que no capitalismo o trabalho não se assemelha ao ato humano, caracterizado como uma necessidade vital e eterna que possibilita o homem produzir seus meios de vida e a satisfação de suas necessidades. Nesse sistema o homem tornasse uma mercadoria, tão mais barata, quanto mais mercadorias cria.

Compreendemos que as ações de combate ao trabalho escravo que estão sendo desenvolvidas representam importante instrumento no combate a esse crime, principalmente por promover assistência as vítimas, denunciar a existência de casos e socializar informações nas redes de comunicação (mídia, televisão, rádio, sites) que contribuem para que o trabalhador não caia nas armadilhas do trabalho escravo contemporâneo.

Vimos que as instituições da sociedade civil têm tomado para si a responsabilidade de efetivar políticas públicas ou outras iniciativas para o combate ao trabalho escravo, como o



sindicato dos auditores fiscais do trabalho, o Sinait, entre outras que somam esforços nessa luta. Cabe frisarmos que essa responsabilidade é função do Estado.

As nossas reflexões iniciais apontam que as ações do movimento de combate ao trabalho escravo atuam na perspectiva da teoria dos novos movimentos sociais, sendo relevantes, mas não se apresentam ainda como uma proposta de ruptura com a lógica de exploração do capital. Localizam-se no campo destacado por Gohn (1995) como sendo ações sociais coletivas que podem variar de uma simples denúncia a mobilizações, passeatas, marchas, atos de desobediência civil e até mesmo as pressões indiretas.

Diante dessa breve reflexão é possível compreender também que o futuro dos direitos humanos e o fim do trabalho escravo no Brasil dependem principalmente da organização da classe trabalhadora, da sua participação efetiva na luta contra o capital para construção de uma nova ordem societária.

REFERÊNCIAS

BARROCO, Maria Lúcia Silva. O significado sócio-histórico dos Direitos Humanos e o Serviço Social. **Palestra apresentada na mesa Conflitos Globais e a violação dos Direitos Humanos: a ação do Serviço Social**. Salvador: Conferência Mundial de Serviço Social da Federação Internacional de Trabalho, 2008.

BRASIL. Código Penal. **Artigo 149**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm>. Acesso em: 06 out. 2017.

CAMPOS, Marcelo. Trabalho escravo contemporâneo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes. (orgs.), **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições**. Cuiabá: EdUFMT, 2011.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. 1971. Disponível em: <<http://servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2017.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, v.16, n47, Rio de Janeiro maio-ago, 2011.

_____. **Movimentos e lutas sociais na história do Brasil**. São Paulo: Loyola, 1995.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. 1. ed. RANIERI, Jesus (trad.). São Paulo: Boitempo, 2004.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. O desafio de construir e consolidar direitos no mundo globalizado. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo: Ano XXIV, nº 82, p.5-21, Jul.2005.



OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. **Smartlab de Trabalho Decente MPT – OIT**. 2017. Disponível em:
<<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção (29) Sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. OIT, 1930. Disponível em:
<http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Ganancias y Pobreza: aspectos económicos del Trabajo Forzoso**. OIT, 2014. Disponível em:
<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/trabalhoescravoespanhol_1135.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948**. Disponível em:
<<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo,: Saraiva, 2008.

SENTO-SÉ. Jairo Lins de Albuquerque. A prova do trabalho escravo no processo laboral. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.53, n.83, p.57-71, jan./jun.2011. Disponível em:
<http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_83/jairo_lins_sento_se.pdf>. Acesso em 27 dez. 2017.